



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.900763/2013-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.428 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2017
Assunto PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA REVENDA.
DIREITO DE CRÉDITO.
Recorrente DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem possa aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório do tributo por suposto pagamento a maior e aproveitar esse crédito com débito de outro tributo.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria - RS pela não homologação da compensação declarada, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que o crédito declarado é legítimo, decorrente de pagamento a maior, não sendo utilizado para quitação de outros débitos.

Explica a interessada que, em razão de sua atividade, por estar sujeita ao regime cumulativo e não cumulativo, faz jus aos créditos previstos no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, podendo, assim, descontar créditos, relativos às operações de compra e aquisição de energia revendida, do valor apurado a título de débito de PIS e de Cofins, respectivamente, escriturando-os conforme determinam as normas aplicáveis nos campos próprio do Dacon. E que, nos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2011 e outubro de 2012, realizou apuração dos débitos das contribuições sociais sem o desconto dos créditos permitidos na legislação tributária. Entretanto, posteriormente, decidiu pelo exercício extemporâneo de seu direito, retificando a apuração do período, para o fim de apropriar os créditos no mês de competência em que deveriam ter sido apropriados; para tanto, retificou e transmitiu o Dacon correspondente, em 29 de janeiro de 2013, acompanhado da respectiva DCTF, também retificadora.

Em tópico específico – *Princípio da verdade material* – a contribuinte argumenta que, em razão dos princípios da estrita legalidade, da verdade material e do inquisitório na investigação dos fatos tributários, a negativa de homologação de compensação deve irrestrita obediência à lei. Desta forma, entende que o Fisco tem o dever jurídico de investigação, em busca da verdade material, mesmo nas hipóteses de compensação.

A contribuinte solicita, ainda, a reunião dos processos que relaciona, para que tramitem em conjunto e sejam objeto de um único julgamento ou para que as decisões proferidas, ainda que separadamente, sejam todas no mesmo sentido, em atenção ao princípio da economia e eficiência processual e ao princípio da segurança, a fim de evitar a existência de decisões conflitantes ou divergentes sobre a mesma matéria e pressupostos fáticos e jurídicos.

Por fim, a contribuinte requer que, para evitar a ciência por edital, as intimações sejam encaminhadas ao endereço do escritório administrativo, que menciona.

A Recorrente apontou os seguintes motivos que legitimam o recolhimento indevido do PIS/COFINS:

- Suas atividades estatutárias envolvem a geração, comercialização e transmissão de energia elétrica. Para tanto, realiza operações de venda e comercialização de energia originária de seu próprio processo de geração ou adquirida de outras geradoras para revenda.
- Para as operações de revenda, o regime de apuração do PIS e COFINS é o não-cumulativo.
- Sustenta que o contrato de compra e venda de energia elétrica foi celebrado entre a Recorrente e a Gerdau em 03 de maio de 2011.
- Faz jus aos créditos do art. 3º, I da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, I da Lei nº 10.833/2003.
- Todavia, nos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2011 e outubro de 2012, a empresa apurou PIS e COFINS sem o abatimento dos créditos referentes à aquisição de energia elétrica para revenda.

- Em seguida, ao constatar a existência de créditos de PIS e COFINS não apropriados, retificou sua apuração nos meses de competência (aproveitamento extemporâneo).
- No presente caso, anexou a nota fiscal de aquisição de energia elétrica, sobre a qual incidiram PIS e COFINS passíveis de creditamento.
- Após a reapuração, os novos e menores débitos de PIS e COFINS foram devidamente informados em DACON retificadora transmitida em 29/01/2013. Foi feita a retificação da DCTF posteriormente.

A 4ª Turma da DRJ/FNS negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 07-037.022.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente:

- Em preliminar, requer a vinculação e julgamento em conjunto deste processo com outros 33 recursos voluntários contra acórdãos idênticos da DRJ de Florianópolis, uma vez que os processos decorrem dos mesmos pressupostos de fato e de direito;
- Reitera os fundamentos de sua impugnação;
- Acosta novas provas;
- Afirma que o Direito à restituição via compensação decorre do pagamento indevido, e não da declaração do crédito em DCTF;
- Assevera que, por imposição do princípio da verdade material, a análise quanto à existência do crédito deve se sobrepor à declaração formal do mesmo (em DCTF) ao tempo da apresentação da DCOMP;
- Ataca a decisão da DRJ, ao defender que deixou de verificar a procedência do crédito para fazer análise meramente formal quanto à existência do crédito em DCTF ao tempo da transmissão da DCOMP;
- Sustenta que a prova produzida é suficiente para atestar a existência do crédito;
- Por isso, requer que o próprio CARF ateste a veracidade do crédito, considerando-se a suficiência da prova já apresentada; ou, alternativamente, que baixe o processo em diligência para que a DRF o faça.

Em petição datada de janeiro de 2016, a empresa pugna pela aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3301-000.402, de 28 de junho de 2017, proferida no julgamento do processo 11060.900738/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (**3301-000.402**):

"O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

No tocante à reunião dos processos, entendo que não há nada a se deferir, pois os outros 33 processos listados são repetitivos, que estão vinculados ao julgamento deste presente processo (paradigma), em decorrência do § 2º do art. 47 do anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

Como relatado, a Recorrente apresentou DCOMP em 30/01/2013 para compensar débito de IRPJ com crédito de pagamento indevido de PIS, decorrente da aquisição de energia elétrica para revenda.

A DACon foi retificada em 29/01/2013 e a DCTF retificada em 05/09/2013.

Creditamento sobre a aquisição de energia elétrica para revenda

A energia elétrica adquirida para revenda subsume-se à previsão normativa de creditamento sobre "bens adquiridos para revenda", dos art. 3º, I das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, isso porque a energia elétrica foi equiparada no sistema constitucional à mercadoria.

Por outro lado, a Receita Federal do Brasil manifestou-se sobre a possibilidade de crédito da energia elétrica posteriormente distribuída aos consumidores finais, tratando-a como insumo, nos termos do art. 3º, II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Observe-se o teor da Solução de Consulta Interna nº 3 da COSIT, datada de 23/03/2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PERDAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DO CRÉDITO.

As distribuidoras de energia elétrica, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, podem apurar créditos calculados sobre o valor da energia elétrica adquirida no mês para distribuição a seus clientes.

A energia elétrica correspondente às perdas técnicas, assim entendidas as perdas de energia elétrica inerentes ao transporte de energia na rede, mantém a característica de insumo aplicado no serviço de distribuição de energia elétrica. Portanto, as distribuidoras não precisam estornar do crédito a parcela correspondente aos valores das perdas técnicas de energia elétrica, desde que essas perdas estejam regularmente discriminadas e dentro do limite de razoabilidade.

Entretanto, as distribuidoras de energia elétrica devem estornar dos créditos a parcela relativa às perdas de energia elétrica que excederem as perdas técnicas (perdas não técnicas), independentemente do motivo que tenha causado essas perdas (furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, etc.).

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 3º, § 13, c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003; § 5º do art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002; § 4º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004.

(...)

2. De acordo com a consulente, e seguindo entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 9 de setembro de 2008, “a atividade de distribuição de energia elétrica pode ser entendida como prestação de serviços”. Desse modo, no regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as distribuidoras de energia elétrica podem apurar créditos em relação à energia elétrica adquirida para distribuição aos seus clientes, por força do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que garante a apuração de créditos calculados em relação aos bens utilizados como insumo na prestação de serviços.

(...)

12. Dessa forma, a energia elétrica adquirida para revenda aos consumidores finais é considerada insumo do serviço prestado pelas distribuidoras e enseja o direito de crédito da pessoa jurídica na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Diante disso, observa-se que há suporte legal que legitima o crédito de PIS e COFINS sobre a energia elétrica adquirida para revenda.

Ressalte-se que sobre a possibilidade e legitimidade do crédito da Recorrente, a DRJ deveria ter se manifestado e não o fez.

Ônus da prova – recolhimento indevido

A restituição ou compensação demanda suporte documental mínimo comprobatório dos direitos creditórios requeridos, para atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Dessa forma, o contribuinte deve comprovar a efetividade do recolhimento e das bases de cálculo sobre as quais foram realizados os recolhimentos a maior.

Em regra geral, considera-se que o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito (art. 373, CPC/2015), dessa forma, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao ressarcimento.

Este caso trata-se de pedido de iniciativa do próprio contribuinte (ressarcimento), para o qual, necessariamente, o mesmo deve possuir e apresentar as provas correspondentes. Assim, o momento oportuno para apresentação de provas é a impugnação.

A prova a favor do contribuinte perante o Fisco, quanto à existência de direito pretendido, deve estar calcada em documentos fiscais hábeis e idôneos.

Na manifestação de inconformidade entregue, a empresa interessada apontou o suporte do direito creditório oponível ao Fisco. Então, cabe ao Fisco fazer a confrontação dos dados/elementos apresentados.

A liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através do DARF, da comprovação das bases de cálculo sobre as quais incidiram o tributo e, através de outros documentos.

Nestes autos, a interessada trouxe elementos fiscais e societários para comprovar o valor pleiteado. Importante apontar que a contribuinte anexou à sua impugnação os seguintes documentos: Estatuto Social no qual consta a atividade de comercialização de energia elétrica; cópia do contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado em 03/05/2011, com a destinatária da energia nas operações de revenda; cópia da nota fiscal de compra de energia; DCTF e DACON retificadoras.

Ressalta a empresa que o contrato de compra e venda de energia elétrica, pelo qual revendeu energia adquirida por meio de Nota Fiscal acostada, é suficiente para comprovação do direito de crédito de PIS e COFINS.

Em seu recurso voluntário, objetivando comprovar que a energia elétrica adquirida foi objeto de revenda, anexa:

- 1- planilha demonstrativa dos volumes comprados, que equivalem exatamente aos volumes vendidos;*
- 2- O Relatório CEEE demonstrando que o balanço de energia elétrica negociada pela recorrente apresenta volumes idênticos na posição de compradora e vendedora e,*
- 3- As notas fiscais de venda de energia elétrica com os mesmos volumes apresentados nos demonstrativos.*

Além disso, acosta aos autos a DACON original para demonstrar que o crédito objeto da Nota Fiscal referida não havia sido considerado na apuração da contribuição originalmente.

As DACON e DCTF retificadoras (acostadas na manifestação de inconformidade) se voltam a comprovar que o crédito calculado sobre a energia adquirida através da Nota Fiscal apresentada, gerou a apuração de PIS com valor inferior ao recolhimento do DARF, representando pagamento indevido.

Diante disso, restou demonstrado que a interessada não se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do PAF. Entretanto, não foi analisada a legitimidade de seu crédito.

Fundamentação do acórdão da DRJ

A DRJ ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade o fez com fundamento único: antes da apresentação da DCOMP, a empresa deveria ter retificado regularmente a DCTF. Confira-se os argumentos do voto condutor:

1 – Da DCTF não retificada antes da transmissão da Dcomp:

(...)

Em análise aos autos, pode-se dizer que não se pode acatar o pleito da interessada. Explica-se.

Com efeito, do ponto de vista estrito das regras que disciplinam a compensação tributária, tem-se que a apresentação da Dcomp produz um efeito principal: extingue o crédito tributário, mesmo que sob a condição resolutória de eventual homologação expressa posterior por parte da Fazenda Nacional. Assim, ou à época da apresentação da Dcomp o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo tem existência devidamente evidenciada nos termos da legislação tributária, ou não há como homologá-la.

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da Dcomp (em 30 de janeiro de 2013), não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF foi correta.

Ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da Dcomp, tenha tratado de retificar formalmente a DCTF (em 05 de setembro de 2013), esta não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por Dcomp pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da Dcomp serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

Em vista disso, não houve análise meritória sobre o crédito da revenda de energia elétrica:

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter

crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em Dcomp, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houvesse retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).

Note-se, além do exposto, que somente após a ciência, por edital, do Despacho Decisório é que a contribuinte retificou a DCTF.

(...)

Mas isto, à evidência, não se aplica à presente situação, pois nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar a compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da Dcomp, retifica regularmente a DCTF.

Não há, portanto, como acatar as razões da contribuinte, devendo a não homologação da compensação ser mantida, nos termos do Despacho Decisório.

Entendo que assiste razão à Recorrente quando afirma que a compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF.

O indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação da DCTF não “cria” o direito de crédito.

Logo, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove documentalmente o seu crédito.

Nesse sentido, o CARF já se manifestou:

3403002.370, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte.

Precedente.

Recurso provido.

3802003.956, 2ª Turma Especial:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO DEVIDAMENTE EFETUADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, sempre que apresentada prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Direito de crédito comprovado.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, esclarece:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no

julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Por conseguinte, considerando que o acórdão recorrido manteve a não homologação da compensação sobre o argumento de que a DCTF retificadora deveria ter sido transmitida antes da Dcomp, entendendo que é direito do contribuinte ter seu direito creditório analisado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Conclusão

Por todo o exposto, é necessária a realização de diligência para que a autoridade fiscal proceda à análise da documentação apresentada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, com vistas a esclarecer a existência do crédito passível de ser utilizado na compensação pretendida. Assim, solicita-se à unidade de origem:

a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

c) Esclarecer se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;

d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dar vista à empresa recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento deste processo em diligência à unidade de origem para:

a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

c) Esclarecer se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;

d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dar vista à empresa recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas